



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 022/2022 que "Altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016 e a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade, constitucionalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise unifica e reajusta o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Fiscal- GAF, que passará a corresponder a até 100% de R\$ 2.928,42 a todos os beneficiários indicados nos incisos do art. 9º da Lei Complementar nº 203/2016; será extinta a GAF Excedente; e serão reenquadrados, respectivamente, os Técnicos em Agronomia, no nível IX da tabela de vencimentos, e os Fiscais de Atividades Urbanas no nível XIII, como forma de incremento da remuneração e valorização da categoria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal; também é de sua competência a criação cargos, empregos e funções públicas, bem como a alteração e fixação de suas remunerações por lei específica, de acordo com os incisos I e X do artigo 37 da referida Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Em simetria com o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores; da mesma forma dispõem os artigos 76 II "a" e "b" e 92 III, IV e XII sobre a competência exclusiva do Prefeito para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 022/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR